



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002988/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.276 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ANGELO TICOM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

GUARDA DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte deve manter em boa guarda documentos que comprovem as deduções declaradas, que poderão ser exigidos pela autoridade fiscal, quando julgar necessário, com todos os requisitos essenciais previstos em Regulamento.

As declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão por parte da Administração Tributária, que poderá exigir os comprovantes necessários e todas as deduções permitidas na apuração do imposto sobre a renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

O recurso deve ser instruído com os documentos em que se fundamenta, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 23 a 27), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.355,29, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas (R\$ 11.458,70) e omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguéis (R\$ 11.651,42).

Cientificado do lançamento em 24/8/2009 (fl. 28), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 e 3), em 14/9/2009.

Concorda com a omissão de rendimentos e justifica que decorreu de simples erro material do contador na declaração retificadora, pois o valor lançado (R\$ 11.651,42) constavam da declaração anteriormente entregue. Solicita que o valor porventura devido seja parcelado no maior número de parcelas possível.

Quanto às despesas médicas, pede que sejam integralmente restabelecidas pois são despesas pessoais com plano de saúde Fundação Itaúbanco (R\$ 2.374,35) e, as demais, todas efetuadas em benefício. Afirma que a obrigação de pagá-las decorre de acordo extrajudicial firmado pelos cônjuges, em 1990. Informa que solicitou a ratificação judicial do referido acordo, perante o Juízo da 2ª Vara de Família, no processo nº 1989.001.090517-9.

Posteriormente, em 26/1/2010, o interessado solicita a juntada de documentos referentes ao processo judicial de nº 1989.001.090517-9 (fls. 32 a 44).

Documentos do dossiê IRPF/2007 foram juntados às fls. 50 a 92.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2015, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 30/05/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos
 - b) o prazo de guarda de documentos exigido é improcedente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.084,35, uma vez que já foi restabelecida parcialmente dedução de despesas médicas com plano de saúde Itaúbanco (R\$ 2.374,35). Por outro lado, o contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguéis (R\$ 11.651,42), conforme consta na decisão de piso.

Especificamente quanto aos argumentos relativos a infração de dedução indevida de despesas médicas, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos

da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

(...)

Despesas Médicas

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, 'a', §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

No caso, o contribuinte não incluiu a esposa no rol dos dependentes no ano-calendário 2006. Assim, incabível a dedução das despesas tidas com Clínica Cirúrgica Passy Ltda. (fls. 77 a 79) e com Fundação Saúde Itaú (R\$ 2.374,35, fl. 6), por se referirem a não dependente, sendo irrelevante a obrigação decorrente de acordo extrajudicial entre os cônjuges, eis que convenções entre particulares não têm o condão de afastar a observância da legislação vigente.

Quanto às despesas que teria tido com Clianest Ltda. e Casa Caridade Muriaé – Hospital São Paulo (fl. 18) além de não terem sido apresentados os correspondentes comprovantes, seriam despesas de Vera Lúcia Duarte Ticom (fls. 2, 57 e 58), não dependente (fls. 17 a 22).

Por outro lado, restabelece-se a despesa de plano de saúde Fundação Itaúbanko referente ao impugnante (R\$ 2.374,35, fl. 6), cancelando-se o imposto suplementar decorrente: R\$ 652,94 (= R\$ 2.374,35 x 27,5%)

Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação, cancelando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 652,94 e correspondentes acréscimos.

Relativamente ao direito de exigência de documentos pela Administração Tributária, temos os seguintes comandos do Regulamento do Imposto sobre Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), vigente à época de ocorrência dos fatos:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

(...)

CAPÍTULO III

REVISÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Nesse sentido, os preceitos do art. 195 do CTN, com especial destaque para seu parágrafo único, quanto à obrigatoriedade de guarda e apresentação de documentos, assim preceitua:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

No que se refere ao prazo prescricional, há que se esclarecer que sua contagem somente se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário e conforme a Súmula Vinculante nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, a Notificação de Lançamento (fls. 23/30), ano-calendário 2006, foi considerado cientificado o contribuinte em 24/09/2009, data de sua impugnação, logo também não ocorreu a decadência do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário lançado, portanto, o contribuinte teria, sim, a obrigação de guardar e entregar a documentação solicitada pela fiscalização.

Portanto, baseado nos excertos da legislação acima reproduzidos, sem razão o recorrente ao afirmar que não poderia ser impelido à apresentação da documentação, uma vez que os comprovantes de deduções e outros valores pagos devem ser mantidos em boa guarda e poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário, não se encontrando prescrito ou decaído o prazo para sua exigência.

Quanto ao parcelamento requerido pelo recorrente, as informações devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio. Não cabe ao CARF se pronunciar sobre esse assunto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

